

PARECER Nº 15/2019

PROJETO DE LEI Nº 09/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Alberto Muniz o projeto de lei em epígrafe “*Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI às famílias instaladas nos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, bem como àquelas beneficiadas por qualquer modalidade de crédito fundiário*”.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do novo Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência concorrente, uma vez que se trata de matéria autorizativa.

No plano jurídico-constitucional, vale ressaltar que o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI está disciplinado pelo Código Tributário do Município de Arinos, em seu artigo 37 e seguintes.

A matéria em exame visa autorizar o Executivo a conceder isenção do ITBI às famílias instaladas nos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, bem como àquelas beneficiadas por qualquer modalidade de crédito fundiário. Essa isenção somente será concedida em relação à primeira transferência da propriedade.

Apesar de ser mais vantajosa para os beneficiados, entendo que essa isenção poderá acarretar uma significativa renúncia de receita para Município. Nesse momento de crise financeira vivida por todos os municípios, principalmente, pelos municípios mineiros, a renúncia de receitas pode comprometer a prestação de serviços básicos a toda a população.

Outrossim, não se pode olvidar que as famílias instaladas nos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, bem como aquelas beneficiadas por qualquer modalidade de crédito fundiários têm encontrado dificuldades para quitar o referido imposto devido ao seu alto valor.

Diante disso, entendo que a melhor forma de beneficiar essas famílias, mas sem comprometer a arrecadação pelo Município, seria estabelecer que o ITBI incidirá sobre o valor constante da Pauta de Valores de Terra Nua para fins de Titulação elaborada pelo Incra.

Registre-se que a referida Pauta de Valores de Terra Nua para fins de Titulação é utilizada pelo Incra para calcular o valor a ser cobrado das parcelas em assentamentos da reforma agrária tituladas, conforme previsto no art. 18º da Lei 8.629/1993, assim como em áreas rurais em processo de regularização fundiária, de que trata o art. 12 da Lei 11.952/2009.

Os valores definidos nessa Pauta expressam o custo médio da terra rural obtida pelo Incra para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Com base nesse entendimento, proponho, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 09/2019, na forma do Substitutivo nº 1 abaixo redigido.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2019.

Vereador FÁBIO VALADARES

Relator

SUBSTITUTIVO N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 09/2019

Acrescenta o art. 39-A à Lei Complementar nº 09, de 30 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Arinos).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. A Lei Complementar nº 09, de 30 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Arinos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Para as propriedades beneficiadas pelos programas de reforma agrária, o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidirá sobre o valor constante da Pauta de Valores de Terra Nua para fins de Titulação elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra ”. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2019.

Vereador FÁBIO VALADARES
Relator